

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Diariamente, centenas de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos desaparecem nas ruas da cidade de Porto Alegre e do nosso Estado, levando famílias inteiras ao desespero. Muitas dessas pessoas desaparecidas, principalmente crianças e adolescentes, acabam seduzidas ou sequestradas pelo crime organizado, servindo de mão de obra para agentes do tráfico de drogas e da exploração sexual infanto-juvenil. Outras perambulam pelas ruas, vítimas de doenças que afetam a memória e de problemas de saúde mental.

Mesmo que, na maioria das vezes, tais casos estejam registrados nas delegacias responsáveis pela busca imediata destes cidadãos e cidadãs, sabe-se que o índice de localização não é elevado, e os desaparecidos, com o passar do tempo, acabam esquecidos e abandonados pelos órgãos de busca e pelas próprias famílias, pois a esperança de reencontrar um filho, uma filha, um pai, uma mãe, um avô ou uma avó enfraquece-se a cada dia que passa.

Este é um drama da humanidade que deve ser enfrentado a partir de ações globais e locais. Cada órgão do Poder Público, cada entidade representativa, cada organização não governamental e cada empresa que tenha responsabilidade social devem mobilizar-se e buscar mecanismos que contribuam na divulgação do nome, da foto e do local do desaparecimento, objetivando agilizar a localização da pessoa desaparecida.

Esse é o sentido do Projeto que ora apresentamos, buscando que o Poder Público Municipal faça sua parte e contribua efetivamente nesse processo.

Por meio de outras proposições e requerimentos, apreciados e colocados em prática por esta Casa e pelo Executivo Municipal, já demonstramos nossa opinião de que os sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Público na Internet podem e devem ser mais do que simples veículos de divulgação de notícias. Eles devem proporcionar a prestação de contas do trabalho desenvolvido, facilitando a fiscalização dos atos governamentais pela população, e contribuir para a conscientização, a informação e a mobilização da sociedade sobre temas relevantes, como o auxílio à localização de pessoas desaparecidas.

A Câmara Municipal de Porto Alegre, mediante requerimento de nossa autoria, é precursora nesse processo há alguns anos, ao manter em seu sítio atalho que dá acesso a informações atualizadas sobre crianças e pessoas desaparecidas em todo o Rio Grande do Sul.

Agora, por meio deste Projeto de Lei, objetivamos institucionalizar a ação que contribuimos para ver implementada nesta Casa e aumentar os esforços para a divulgação do desaparecimento de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos.

Entendemos que, incluindo nos referidos sítios, atalho para informações sobre prevenção e os contatos dos órgãos responsáveis, poderemos auxiliar ainda mais a localização de pessoas desaparecidas em nosso Município ou fora dele, visto que a Internet é um veículo de acesso global.

Tais ações, como já demonstrou esta Casa, são de simples implementação e não geram nenhum custo financeiro aos Poderes.

Neste sentido, rogamos aos nobres pares pela aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010.

VEREADOR ALDACIR JOSÉ OLIBONI

PROJETO DE LEI

Institui a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal disponibilizar, em seus veículos de comunicação, informações sobre pessoas desaparecidas.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal disponibilizar, em seus veículos de comunicação, informações sobre pessoas desaparecidas, conforme segue:

I – os sítios eletrônicos do Executivo Municipal e do Legislativo Municipal na Internet deverão, por meio de atalho permanente fixado em sua página inicial, promover o acesso ao endereço eletrônico <http://www.desaparecidos.mj.gov.br>, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República Federativa do Brasil;

II – a TV Câmara, mantida pela Câmara Municipal de Porto Alegre – CMPA –, deverá, durante sua programação, promover informações sobre pessoas desaparecidas, divulgando o nome, a foto, a idade e o local do desaparecimento da pessoa e os procedimentos a serem realizados em caso de sua localização;

III – a Rádio Câmara e a Rádio Web, mantidas pela CMPA, deverão, durante suas programações, promover informações sobre pessoas desaparecidas, divulgando o nome, a idade e o local do desaparecimento da pessoa e os procedimentos a serem realizados em caso de sua localização; e

IV – as mídias eletrônicas mantidas nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros por ônibus e lotação deverão reservar 20% (vinte por cento) da sua programação para promover informações sobre pessoas desaparecidas, divulgando o nome, a foto, a idade e o local do desaparecimento da pessoa e os procedimentos a serem realizados em caso de localização.

Art. 2º Os veículos de comunicação mencionados no art. 1º desta Lei deverão promover, também, informações sobre procedimentos a serem adotados pela população, com o objetivo de prevenir o desaparecimento de pessoas.

Art. 3º O Executivo Municipal e o Legislativo Municipal regulamentarão esta Lei no âmbito de suas competências, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.